



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722377/2017-34
ACÓRDÃO	2001-007.591 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLIVE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

TRANSMISSÃO DA GFIP. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não identificada nos sistemas internos da Receita Federal, a alegada transmissão da GFIP deve ser comprovada por documentação hábil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se trechos do relatório do acórdão nº **02-95.606** da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 25 e segs.).

O presente processo trata do Auto de Infração – AI nº 092040020172110361, no valor de R\$ 2.000,00 lavrado em 10/05/2017 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) à(s) competência(s) indicada(s) no campo “Dados da Declaração e Demonstrativo do Crédito Tributário” do documento de autuação.

O enquadramento legal da autuação foi o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, na qual, em síntese, alega que enviou Gfip no prazo e apresentou documento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme relatado, o contribuinte foi autuado por ter deixado de apresentar GFIP no prazo legal, tendo sido aplicada a multa prevista na legislação de regência para o descumprimento da referida obrigação acessória.

Irresignado, o autuado apresentou defesa. Contudo, como se verá, suas alegações não podem prosperar.

Considerando a inexistência de eventuais preliminares que poderiam suscitar nulidade da autuação ou invalidá-la, tem-se que, uma multa cujo fato gerador é a entrega de uma declaração em atraso tem o seu litígio essencialmente restrito à matéria de fato. O que se espera do impugnante é que ele demonstre por meio de provas que a entrega da declaração não se deu com atraso ou que não estava obrigado a entregar tal declaração.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, artigo 142, parágrafo único). Assim, constatado o atraso na entrega ou a falta da declaração, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

E, de acordo como o disposto na Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12/7/2011, artigo 7º, inciso V, é dever do julgador “observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos”.

Logo, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicar a

legislação, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade. A Lei nº 8.212/1991 determina que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: [...] IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Por sua vez o RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 determina que:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações.

A IN RFB nº 971/2009 determina que:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

[...]

VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP;

[...]

§ 11. Para o fim do inciso VIII do caput, considera-se informado à RFB quando da entrega da GFIP, conforme definição contida no Manual da GFIP.

O Manual da GFIP/Sefip, versão 8.4 (aprovado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, publicada no DOU de 17/10/2008 que integra o conceito de legislação tributária nos termos do CTN, artigos 96 e 100), dentre as normas de apresentação da GFIP dispõe que:

6 - PRAZO PARA ENTREGAR E RECOLHER

A GFIP/SEFIP é utilizada para efetuar os recolhimentos ao FGTS referentes a qualquer competência e, a partir da competência janeiro de 1999, para prestar informações à Previdência Social, devendo ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias, quando houver:

- a) recolhimentos devidos ao FGTS e informações à Previdência Social;*
- b) apenas recolhimentos devidos ao FGTS;*
- c) apenas informações à Previdência Social.*

O arquivo NRA.SFP, referente ao recolhimento/declaração, deve ser transmitido pelo Conectividade Social até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

O arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência.

No caso de descumprimento dessa obrigação, a Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, estabelece conforme segue:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

Em sua defesa o autuado alega que enviou Gfip no prazo e que está apresentando documentação para comprovar o alegado. Contudo, da análise da documentação acostada aos autos às fls. 6/8, observa-se, que não há elementos que fundamentem essa alegação conforme determina o Decreto nº 70.235/1972, artigos 15 e 16, conforme citado a seguir:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

De acordo com o Manual da GFIP/Sefip, versão 8.4 (aprovado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, publicada no DOU de 17/10/2008, que integra o conceito de legislação tributária nos termos do disposto no CTN, artigos 96 e 100) Capítulo I (Item 11 - Comprovantes de recolhimento do FGTS e prestação das informações ao FGTS e à Previdência Social e 11.2 – Comprovantes para a Previdência Social), a entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social pode ser comprovada mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;*
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;*
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.*

Tais documentos, conforme essa norma tributária, são aqueles que podem ser considerados aptos a comprovar o envio da GFIP no prazo desde que possam ser inequivocamente relacionados com uma GFIP do contribuinte.

O contribuinte apresentou Protocolos de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social (fls. 5/8), contudo, os referidos documentos foram emitido em nome de L E A Processamento de Dados Ltda, CNPJ nº 02.375.519/0001-57. Em função disso, tais documentos não são suficientes para provar que dentre os arquivos enviados pelo Sefip conforme esses protocolos, está a GFIP com informações referentes ao autuado, pois pela análise desse documento, não é possível concluir que os números de arquivo - Número de Referencial do Arquivo (NRA) gerados/referidos nesses protocolos, efetivamente, correspondam a uma GFIP relativa ao impugnante. Isso porque um NRA pode se referir a entrega de GFIP de uma ou mais contribuintes.

No presente caso, uma vez que não há como vincular inequivocamente os Protocolos de envio de arquivos apresentados a uma GFIP do autuado, para que

fosse feita tal comprovação, o contribuinte deveria ter anexado cópias dos documentos gerados/transmitidos pelo Sefip (cópia das páginas da GFIP que teria sido enviada no prazo legal que contém a indicação do NRA e do seu nome/CNPJ), de modo que restasse evidenciado que os NRA referidos nos protocolos de envio trazidos aos autos se referem às suas GFIP.

Assim, em que pesem os argumentos do impugnante, uma vez que não foram juntados aos autos elementos suficientes para embasar a alegação da defesa, não há como acatar o pedido de exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria, devendo a autuação ser mantida.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido por meio do auto de infração de que trata o presente processo.

Cientificado por edital da decisão de primeira instância em 23/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2020, Recurso Voluntário, fl. 36, por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa. Ao recurso voluntário não foram anexados os elementos sugeridos no acórdão recorrido como hábeis a comprovar o alegado.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e
(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Os argumentos trazidos pelo recorrente são improcedentes, e assim sendo mantenho a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito